



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.017100/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.173 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CARMELITA VAIRO CORONHA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 45 a 59:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$6.331,88, multa de ofício e juros de mora calculados até agosto de 2008, totalizando R\$12.833,45.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 31 a 34, entre os quais foi glosado o valor de dedução de despesas médicas de R\$23.025,00.

A autoridade lançadora esclarece na complementação da descrição dos fatos que, esgotado o prazo de 30 dias concedido a partir de 14/03/2008, o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas médicas bem como do seu efetivo pagamento nos termos da intimação fiscal expedida e conforme orientado no plantão fiscal na mesma data.

Cientificado do lançamento em 20/08/2008, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/06 em 24/09/2008, instruída com as cópias de documentos de fls. 07/25, onde alega, em síntese o que se segue.

Sustenta que informou corretamente suas deduções médicas com base no art. 80 do Decreto 3.000/1999. Diz que encontram-se em anexos os recibos dos prestadores de serviço da área de saúde com os quais fez contrato de execução continuada, cujo montante corresponde a R\$14.800,00.

Afirma que se ainda assim pairarem dúvidas, deve ser examinado o extrato bancário do ano base de 2003, que comprovará a harmonia dos valores descritos com aqueles que saíram de seu patrimônio.

Alega que, a despeito dos recibos apresentados não obedecerem na totalidade aos requisitos do inciso III, do § 1º, do art. 80 do Decreto 3.000/1999, esses devem ser acatados com base no princípio da razoabilidade. Aduz que os esclarecimentos faltantes, isto é, os endereços completos dos credores e o CPF da psicóloga, estão anexos a este recurso.

Considera, assim, que os recibos devem ser acatados frente à disponibilização da totalidade de informações, que auxiliará na constatação da realidade das afirmações.

Ressalta que procurou resolver as pendência junto à Fazenda em abril de 2008, o que demonstra sua boa-fé.

Requer o acolhimento da impugnação a fim de que o débito tributário seja recalculado, levando-se em apreço a comprovação dos dispêndios em saúde, a produção de todas as provas admitidas em Direito e a intimação dos atos processuais no endereço do advogado que subscreve a petição, à Avenida Augusto de Lima, nº 46/1703, Belo Horizonte —MG.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo apenas a dedução de despesa médica no valor comprovado de R\$1.216,88, referente a Petros, mantendo as demais glosas pela falta da efetiva comprovação das despesas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS. Não há de se falar em nulidade do lançamento fiscal pela incorreta descrição dos motivos de fato quando restar caracterizada a inexistência de qualquer prejuízo relevante ao sujeito passivo.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes declarados.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Nos termos do artigo 73 e §1º do Decreto nº 3.000/99, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscal.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A Administração Pública deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como estes se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da interessada fazê-lo em momento processual diverso.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E DOUTRINA. EFEITOS As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.86 a 103, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que os recibos apresentados e com as devidas correções são hábeis para comprovar a efetiva realização das despesas médicas glosadas. Ainda, protesta acerca da aplicação da Taxa Selic :sobre a multa lançada de ofício.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as glosas das despesas médicas constantes da declaração do contribuinte.

Às fls. 14 da Notificação de Lançamento, foram apontadas as razões que fundamentaram as glosas no valor total de R\$ 18.306,88, de forma geral, indicando apenas o valor total glosado, *verbis*:

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****18.306,88 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Ao impugnar o contribuinte indicou em sua impugnação que apresentava os seguintes recibos:

Documento	Natureza	Profissional	Valor
Recibo	Consultas médicas	Pedro M. G. Freitas	R\$ 120,00
Recibo	Consultas médicas	Hélio Copelman	R\$ 940,00
Recibo	Tratamento médico	Otacílio de Camargo Jr.	R\$ 180,00
Recibo	Tratamento médico	Jorge Luiz Baracho Alencar	R\$ 180,00
Recibo	Sessões de Fisioterapia	Tatiana Campos	R\$ 180,00
Comprovante	Plano de saúde	PETROS	R\$ 1.216,88
Recibo	Consulta médica	ORTHOS – Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda.	R\$ 200,00
Recibo	Consulta médica	Q & C – Prestação de Serviços Médicos S/CLtda.	R\$ 200,00
Recibo	Sessões de Fisioterapia	Patrícia Helena Rodrigues	R\$ 4.500,00
Recibo	Sessões de Fisioterapia	Vivian Bocher P. Coelho	R\$ 2.000,00
Recibo	Sessões de Terapia	Bianca Dunga de Souza	R\$ 2.000,00
Recibo	Sessões de Fisioterapia	Vanessa Ferreira Fontes	R\$ 5.000,00
TOTAL			R\$ 16.716,88

Diante disso, observo que não se encontram nos autos as exatas parcelas glosadas, uma vez que a autoridade fiscal não indicou na Descrição da Notificação de Lançamento quais os itens e valores glosados individualmente e, tampouco, constam no autos a DIRPF do exercício discutido.

Da forma como está instruído o processo resta impossível que se faça um liame entre o valor total glosado na Notificação de Lançamento e as provas apresentadas pelo recorrente e sem essa possibilidade não há como julgar o processo sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Processo nº 10830.017100/2009-01
Resolução nº **2102-000.173**

S2-C1T2
Fl. 6

Posto isso, VOTO para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que a autoridade fiscal indique quais os itens e valores individualmente foram glosados da DIRPF, exercício 2006, promovendo a juntada de cópia dessa DIRPF e, após essas providências, que o contribuinte seja devidamente intimado, com posterior encaminhamento para esse Conselho seguir no julgamento do litígio.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.